**EM TRAMITAÇÃO**

**TC nº 72-001.836.12-48**

**RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de glosa. Adiantamento. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.**

**Legislação citada: Instr. 03/11 e Res. 04/11-TCMSP.**

**Relatório e voto englobado TCs 72.000.571.12-70 e 72.001.836.12-48**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.000.571.12-70 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso necessário, por regimental.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, visto que a Decisão recorrida foi proferida em perfeita consonância com os termos da Instrução 03/2011, aprovada pela Resolução 04/2011 desta Corte, de maneira que não merece qualquer reparo, pois, a par do reconhecimento da irregularidade, não houve determinação de recolhimento do valor rejeitado aos cofres públicos.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das medidas regimentais, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

## RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os TCs nºs 571.12-70 e 1.836.12-48, tendo por objeto recursos *ex officio* em face das Decisões Singulares que julgaram irregulares partes de despesas realizadas pelo regime de adiantamento, em razão das infringências às normas aplicáveis a matéria, deixando, porém, de impor aos responsáveis o recolhimento dos valores glosados.

A Coordenadoria III manifestou-se no sentido de manutenção das Decisões recorridas, aduzindo que os argumentos apresentados foram insuficientes para sanar as irregularidades constatadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela admissibilidade dos apelos. No mérito, todavia, entenderam que as Decisões recorridas foram proferidas em perfeita consonância com os termos da Instrução 03/11, deste Tribunal, aprovada pela Resolução 04/2011, de maneira que não merecem reparos, uma vez que, a par do reconhecimento da irregularidade, não houve determinação de recolhimento dos valores glosados aos cofres públicos.

O órgão fazendário requereu o conhecimento e provimento dos reexames necessários, para o fim que sejam reconhecidas como regulares as prestações de contas analisadas.

É o relatório.

## VOTO

Conheço dos recursos necessários, por regimental.

No mérito, mantendo a linha de entendimento dos votos por mim já proferidos, **nego-lhes provimento** posto que as Decisões recorridas foram proferidas em perfeita consonância com os termos da Instrução 03/11, desta Corte, aprovada pela Resolução 04/2011, de maneira que não merecem quaisquer reparos, pois, a par do reconhecimento da irregularidade, não houve determinação de recolhimento dos valores rejeitados aos cofres públicos.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.